



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
9344/2020	10123/2020	30/10/2020 16:16:06	30/10/2020 16:16:06

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

547/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ENIVALDO DOS ANJOS

Ementa:

Dispõe sobre a concessão do licenciamento ambiental para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, na forma que especifica





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº /20

Dispõe sobre a concessão do licenciamento ambiental para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art.1º O licenciamento ambiental para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, somente será concedido pelos órgãos competentes mediante a apresentação de um plano de manejo para recuperação de área degradada em área equivalente ao dobro da que for desmatada.

Art.2º A aquisição e/ou arrendamento de área degradada com vistas ao plano de manejo para sua recuperação, conforme previsto no art. 1º, poderá ocorrer em qualquer município do Estado do Espírito Santo.

Art.3º Caberá aos órgãos competentes o levantamento de áreas degradadas passíveis de recuperação e aos municípios a definição das áreas prioritárias dentro de seu território.

Art.4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2020.

ENIVALDO DOS ANJOS
Deputado Estadual - PSD





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O Estado do Espírito Santo elaborou e apresentou ao público em 2018 o Atlas da Mata Atlântica, um serviço inédito no Brasil e uma revolução na estatística socioeconômica do meio rural capixaba, conforme destacado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Seama), por ocasião de seu lançamento, sendo possível encontrar dados dos 78 municípios capixabas.

O Atlas da Mata Atlântica do Espírito Santo reúne dados oficiais da cobertura vegetal nativa e uso da terra de todo o Estado. Ele estabelece com grau elevado de precisão tudo que ocupa o espaço geográfico de todo o Espírito Santo, seja atividade antrópica ou de cobertura natural. São 25 classes mapeadas de usos do solo em dois períodos: 2007 a 2008 e 2012 a 2015.

O Atlas é uma organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Seama) e Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN).

O estudo mapeia cada 0,5 hectares de floresta nativa, pasto, macega, café, dentre outras formas de usos do solo, e pretende contribuir com a agenda de restauração florestal do Estado, por meio de uma definição de linha de base e com o mapeamento da cobertura florestal, importantes para acompanhar a evolução de floresta nativa do Espírito Santo.

O Atlas é um dos frutos do Programa Reflorestar, e tem como objetivo apresentar parte dos produtos gerados pelo programa, com destaque para o Mapeamento da Cobertura Vegetal Nativa e do Uso das Terras do Estado, estabelecendo, uma linha de base para a realização do monitoramento dos remanescentes florestais do Espírito Santo.

A notícia é boa, mas os resultados poderiam ser muito melhores do que a recuperação de 0,6% da cobertura vegetal registrada no período entre 2007 a 2015, mesmo com a criação de fomento financeiro para proprietários rurais que se dispõem fazer o investimento em conservação e ampliação de áreas de cobertura vegetal e a fora da legislação federal – Lei 4771/65 – e estadual - Lei 5361/06-ES - bem como a Lei da Mata Atlântica – Lei 11428/06.

Em contrapartida, o Estado enfrenta o desafio do crescimento da atividade econômica dentro do conceito do desenvolvimento sustentável. Hoje, um empreendedor recebe a licença de desmatamento mediante a compensação ambiental por meio da apresentação de uma área de sua propriedade com cobertura vegetal, no mesmo tamanho equivalente à desmatada.

Isto, na verdade, contribui mais para a redução da cobertura vegetal do Espírito Santo do que para seu crescimento, pois, no fundo, não existe nenhuma compensação, uma vez que o empreendedor substitui a área desmatada por área já existente, podendo adquiri-la de terceiros. Ou seja, ele não tem que,



efetivamente, ofertar compensação, mas cumprir uma formalidade. Com a aprovação desta lei ora proposta, o Espírito Santo começará, de fato, a recuperar sua cobertura vegetal, pois a cada área suprimida corresponderá uma outra área, de tamanho em dobro, recuperada pelo empreendedor. Ou seja, para obter o licenciamento, o empreendedor terá que apresentar um plano de manejo com a recuperação de uma área degradada, repito, em tamanho em dobro em relação àquela que terá que suprimir. Isto poderá ser feito em qualquer região do Estado, possibilitando aos municípios identificarem as suas áreas degradadas para efeito de recuperação no caso previsto nesta lei para efeito de oferta de compensação pelos empreendedores.

Este Projeto de Lei atende também a uma demanda do setor empresarial, que hoje tem dificuldades em atender à legislação, pois a cada dia crescem as intenções de investimento numa proporção muito maior do que a oferta de áreas com cobertura vegetal, mesmo por terceiro.

Isto posto, venho pedir o apoio de meus pares no sentido de aprovarem este projeto para posterior sanção pelo Sr. Governador Renato Casagrande.





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de outubro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 3 de novembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 3 de novembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Agricultura, de Infraestrutura e de Finanças.

Vitória, 3 de novembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de novembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 6 de novembro de 2020.

Ernesta Almonfrey
Técnico Legislativo Júnior - 690388

Tramitado por, Ernesta Almonfrey Matrícula 690388





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 547/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 547/2020

Dispõe sobre a concessão do licenciamento ambiental para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O licenciamento ambiental para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, somente será concedido pelos órgãos competentes mediante a apresentação de um plano de manejo para recuperação de área degradada em área equivalente ao dobro da que for desmatada.

Art. 2º A aquisição e/ou o arrendamento de área degradada com vistas ao plano de manejo para sua recuperação, conforme previsto no art. 1º, poderá ocorrer em qualquer município do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Caberá aos órgãos competentes o levantamento de áreas degradadas passíveis de recuperação e, aos municípios a definição das áreas prioritárias dentro de seu território.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2020.

**ENIVALDO DOS ANJOS
Deputado Estadual – PSD**

Em 04 de novembro de 2020.

**Paulo Marcos Lemos
Diretor de Redação – DR
(Em exercício)**

Cristiane/Ernesta/Maria José

ETL nº 498/2020



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370035003600330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 547/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de novembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 547/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima

Vitória, 9 de novembro de 2020.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 11 de novembro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 547/2020

AUTOR: Deputado Enivaldo dos Anjos

EMENTA: *Dispõe sobre a concessão do licenciamento ambiental para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, na forma que especifica.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 547/2020, de autoria do Deputado Estadual Enivaldo dos Anjos, dispõe sobre a concessão do licenciamento ambiental para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, na forma que especifica.

Na Justificativa, o autor argumenta:

O Estado do Espírito Santo elaborou e apresentou ao público em 2018 o Atlas da Mata Atlântica, um serviço inédito no Brasil e uma revolução na estatística socioeconômica do meio rural capixaba, conforme destacado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Seama), por ocasião de seu lançamento, sendo possível encontrar dados dos 78 municípios capixabas.

O Atlas da Mata Atlântica do Espírito Santo reúne dados oficiais da cobertura vegetal nativa e uso da terra de todo o Estado. Ele estabelece com grau elevado de precisão tudo que ocupa o espaço geográfico de todo o Espírito Santo, seja atividade antrópica ou de cobertura natural. São 25 classes mapeadas de usos do solo em dois períodos: 2007 a 2008 e 2012 a 2015.





O Atlas é uma organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Seama) e Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN).

O estudo mapeia cada 0,5 hectares de floresta nativa, pasto, macega, café, dentre outras formas de usos do solo, e pretende contribuir com a agenda de restauração florestal do Estado, por meio de uma definição de linha de base e com o mapeamento da cobertura florestal, importantes para acompanhar a evolução de floresta nativa do Espírito Santo.

O Atlas é um dos frutos do Programa Reflorestar, e tem como objetivo apresentar parte dos produtos gerados pelo programa, com destaque para o Mapeamento da Cobertura Vegetal Nativa e do Uso das Terras do Estado, estabelecendo, uma linha de base para a realização do monitoramento dos remanescentes florestais do Espírito Santo.

A notícia é boa, mas os resultados poderiam ser muito melhores do que a recuperação de 0,6% da cobertura vegetal registrada no período entre 2007 a 2015, mesmo com a criação de fomento financeiro para proprietários rurais que se dispõem fazer o investimento em conservação e ampliação de áreas de cobertura vegetal e a fora da legislação federal – Lei 4771/65 – e estadual - Lei 5361/06-ES - bem como a Lei da Mata Atlântica – Lei 11428/06.

Em contrapartida, o Estado enfrenta o desafio do crescimento da atividade econômica dentro do conceito do desenvolvimento sustentável. Hoje, um empreendedor recebe a licença de desmatamento mediante a compensação ambiental por meio da apresentação de uma área de sua propriedade com cobertura vegetal, no mesmo tamanho equivalente à desmatada.

Isto, na verdade, contribui mais para a redução da cobertura vegetal do Espírito Santo do que para seu crescimento, pois, no fundo, não existe nenhuma compensação, uma vez que o empreendedor substitui a área desmatada por área já existente, podendo adquiri-la de terceiros. Ou seja, ele não tem que, efetivamente, ofertar compensação, mas cumprir uma formalidade. Com a aprovação desta lei ora proposta, o Espírito Santo começará, de fato, a recuperar sua cobertura vegetal, pois a cada área suprimida corresponderá uma outra área, de tamanho em dobro, recuperada pelo empreendedor. Ou seja, para obter o licenciamento, o empreendedor terá que apresentar um plano de manejo com a recuperação de uma área degradada, repito, em tamanho em dobro em relação àquela que terá que suprimir. Isto poderá ser feito em qualquer região do Estado, possibilitando aos municípios identificarem as suas áreas degradadas para





efeito de recuperação no caso previsto nesta lei para efeito de oferta de compensação pelos empreendedores.

Este Projeto de Lei atende também a uma demanda do setor empresarial, que hoje tem dificuldades em atender à legislação, pois a cada dia crescem as intenções de investimento numa proporção muito maior do que a oferta de áreas com cobertura vegetal, mesmo por terceiro.

Isto posto, venho pedir o apoio de meus pares no sentido de aprovarem este projeto para posterior sanção pelo Sr. Governador Renato Casagrande.

O Projeto foi protocolado no dia 30/10/2020, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/11/2020. No que tange à publicação no Diário do Poder Legislativo, não há nos autos prova de sua realização, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

Pois bem.

In casu, a propositura em questão, como já ressaltado anteriormente, objetiva mudar o licenciamento ambiental para desmatamento que somente será concedido pelos órgãos competentes mediante a apresentação de um plano de manejo para recuperação de área degradada em área equivalente ao dobro da que for desmatada com vistas ao plano de manejo para sua recuperação que poderá ocorrer em qualquer município do Estado do Espírito Santo.

Trata-se, a nosso ver, de uma norma cujo conteúdo visa a proteção do meio ambiente nos termos do artigo 24, incisos VI, VIII e XII, todos da Constituição da República, *in verbis*:

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(original sem destaque)

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

A respeito da competência concorrente definida pelo art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar. *In Verbis*:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). **Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais** (art. 24, §2º); **na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades'** (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º.³

Nesse caso, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Ou seja, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas na norma federal.

Em âmbito federal existe o Código Florestal que é a lei que institui as regras gerais sobre onde e de que forma a vegetação nativa do território brasileiro pode ser explorada. Ele determina as áreas que devem ser preservadas e quais regiões são autorizadas a receber os diferentes tipos de produção rural.

O Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/12, está em vigor desde maio de 2012.

Desde a sua entrada em vigor o Código Florestal foi objeto de 5 (cinco) ações típicas da fiscalização abstrata de normas de competência originária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo uma ação declaratória de constitucionalidade (ADC 42/DF); e 4 (quatro) ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's 4.901/DF 1 ; 4.902/DF 2 ; 4.903/DF 3 ; e 4.937/DF 4).

Citam-se essas ações constitucionais uma vez que decidiram pontos importantes para a efetividade do diploma federal, inclusive com destaque relevante para a análise da constitucionalidade da presente propositura legislativa, conforme se verá adiante.

A compensação de área desmatada/ degradada está contida no Código Florestal.

³ STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A compensação, segundo o Código Florestal Federal, poderá ser realizada por meio das seguintes modalidades:

- I. aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II. arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;
- III. doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV. cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa, em regeneração ou recomposição.

As áreas utilizadas para a compensação de deverão: **i)** ser equivalentes em extensão à área a ser compensada, **ii)** estar localizadas no mesmo bioma da área a ser compensada, e, se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Ressalta-se que conforme art. 12 § 7º do Código Florestal não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.⁴

O que por si só já vai de encontro com o art. 1º do presente projeto de lei. Que exige compensação de desmatamento para implementação de empreendimento rodoferroviário.

Vejamos o capítulo IV da Lei Federal nº 12.651/2012 que regula o tema específico do presente projeto de lei, *in verbis*:

⁴ “1 – Julgo parcialmente procedente a ADC 42, para : (i) declarar a constitucionalidade do art. 3º, inc. XIX; art. 4º, §§ 1º, 4º e 6º; art. 5º, expressões ‘de 30 metros e máxima’ e ‘de 15 metros e máxima’; art. 7º, § 3º; art. 8º, § 2º; **art. 12, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º**; art. 13, § 1º; art. 15; art. 44; art. 59, §§ 1º, 2º e 3º; art. 60; art. 61-A; art. 61-B; art. 61-C; art. 63; art. 66, §§ 3º, 5º, II e III, e 6º; art. 67; art. 68 e art. 78-A;





Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)





§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

A Cota de Reserva Ambiental (CRA) é um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, que pode ser utilizado, onerosa ou gratuitamente, para compensar a Reserva Legal de imóveis rurais que não possuem remanescentes de vegetação nativa para atender a área mínima a ser mantida como Reserva Legal, conforme definido pela Lei nº 12.651/2012.

Assim, verifica-se que a União já editou norma geral a respeito do tema, estabelecendo quais as regras para a compensação da área desmatada/degradada levando em consideração o tipo de bioma existente e área territorial localizada.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Inclusive o Supremo Tribunal Federal⁵ analisou a constitucionalidade do Código Nacional Floresta, lei federal nº 12.651/2012 e atribuiu interpretação conforme ao art. 48, § 2º, para se determinar que a compensação da reserva legal ocorra apenas entre áreas com identidade ecológica.

Nesse sentido segue trecho do voto: “A compensação de áreas localizadas em pontos díspares do território nacional, embora no mesmo bioma, surge inadequada para a tutela do meio ambiente, contrariando o comando constitucional alusivo à preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País – inciso II do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Mostra-se necessário conferir aos preceitos interpretação conforme à Constituição Federal para condicionar a compensação de áreas de reserva legal desmatada à existência de identidade ecológica com o espaço correspondente localizado no mesmo bioma⁶”

Ao estabelecer a apresentação de um plano de manejo para recuperação de área degradada em área equivalente ao dobro da que for desmatada com vistas ao plano de manejo para sua recuperação que poderá ocorrer em qualquer município do Estado do Espírito Santo a proposição legislativa extrapola os limites da competência suplementar.

Até mesmo porque a área a ser compensada deve estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada, e, se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Desta feita, em que pese o nobre caráter da matéria legislativa presente fica evidente sua contrariedade ao diploma federal quando a aquisição e/ou arrendamento de área degradada com vistas ao plano de manejo para sua

⁵ Julgo parcialmente procedente a ADI 4901, para : (i) **conferir interpretação conforme ao art. 48, § 2º, para se determinar que a compensação da reserva legal ocorra apenas em área situada no mesmo ecossistema da área à qual a Cota de Reserva Ambiental está vinculada;**

⁶ AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42 DISTRITO FEDERAL



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

recuperação, poderá ocorrer em qualquer município do Estado do Espírito Santo em área equivalente ao dobro da que for desmatada.

Nesse mesmo sentido é a Lei Federal nº 11.428/2006, conhecida como lei da Mata Atlântica, que especifica em seu art. 17, *in verbis*:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Desta feita conforme o diploma federal e a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser compensar, por exemplo, uma área desmatada no Caparaó pertencente à mata atlântica com uma área litorânea da região norte do estado que é área de restinga.

Conclui-se, portanto, que qualquer imposição ou restrição nesse sentido deve ser estabelecida por norma geral da União, dado o caráter universal da matéria.

Assim, constata-se a índole de norma geral da matéria abordada pela presente proposição, dentro da competência da União atribuída pelo § 1º do art. 24 da CRFB/1988.

Ou seja, a matéria da presente proposição não suplementa nem preenche os vazios da norma federal vigente, no que seria o campo de competência





estadual estabelecido pelo §2º do art. 24 da Constituição Federal, pelo contrario vai expressamente de encontro ao estabelecido no Código Florestal Nacional (Lei Federal 12.651/2012)

Portanto, em que pese a nobre intenção do autor, conclui-se que não pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 547/2020, sob pena de incorrer em vício insanável de inconstitucionalidade formal, por invasão de competência legislativa privativa da União, decorrente do art. 24, § 1º da CF/1988.

Enfim, são estes os aspectos que acarretam a inconstitucionalidade da proposição. Deixa-se, assim, de mencionar os demais aspectos da proposição, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa nº. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº. 547/2020, de autoria do Deputado Enivaldo dos Anjos, não devendo seguir sua regular tramitação nesta Casa de Leis, nos termos da fundamentação constante deste parecer:

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Oliveira Gomes Lima
Procurador da Assembleia Legislativa ES





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 11 de novembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, BRUNA BARROS DE SOUZA Matrícula 3241672





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 547/2020

AUTOR(A): Enivaldo dos Anjos

EMENTA: *Dispõe sobre a concessão do licenciamento ambiental para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, na forma que especifica.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 547/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Enivaldo dos Anjos, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/26), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 547/2020.

Em 08/12/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

ÁProcuradoria Geral,

Para análise da Emenda Modificativa 01, apresentada pelo autor.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer a respeito da Emenda Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Nº 547/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 3 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer a respeito da Emenda Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Nº 547/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 3 de Março de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT (Emenda Modificativa 01)

Vitória, 8 de Março de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 547/2020

AUTOR: Deputado Enivaldo dos Anjos

EMENTA: *Dispõe sobre a concessão do licenciamento ambiental e/ou mudança da reserva legal para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, na forma que especifica.*

1. RELATÓRIO

Trata-se emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 547/2020, de autoria do Deputado Estadual Enivaldo dos Anjos, *dispõe sobre a concessão do licenciamento ambiental e/ou mudança da reserva legal para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, na forma que especifica.*

A emenda modificativa nº 01 traz a seguinte redação:

Art. 1º A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei 547/2020," Que dispõe sobre ...na forma que especifica", passam a vigorar com a seguinte redação :

"Dispõe sobre a concessão do licenciamento ambiental e/ou mudança da reserva legal para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, na forma que especifica. "]

Art. 1º O licenciamento ambiental e/ou mudança da reserva legal para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, somente será concedido pelos órgãos



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

competentes mediante a apresentação de um plano de manejo para recuperação de área degradada em área equivalente ao dobro da que for desmatada."

A Emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei 547/2020 foi protocolada no dia 01/12/2020, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02/12/2020.

A Diretoria de Redação não apresentou estudo de técnica legislativa da referida emenda.

Em seguida, recebeu encaminhamento para elaboração de parecer a respeito da Emenda Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Nº 547/2020, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

In casu, a propositura em questão, como já ressaltado anteriormente, objetiva mudar o licenciamento ambiental para desmatamento que somente será concedido pelos órgãos competentes mediante a apresentação de um plano de manejo para recuperação de área degradada em área equivalente ao dobro da que for desmatada com vistas ao plano de manejo para sua recuperação que poderá ocorrer em qualquer município do Estado do Espírito Santo.

A redação do art. 1º do PL 547/2020 traz a seguinte redação:

Art. 1º O licenciamento ambiental para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, somente será concedido pelos órgãos competentes mediante a apresentação de um plano de manejo para recuperação de área degradada em área equivalente ao dobro da que for desmatada.

Já a redação da emenda modificativa nº 01 ao PL 547/2020 traz a seguinte redação:

Art. 1º O licenciamento ambiental e/ou mudança da reserva legal para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, somente será concedido pelos órgãos competentes mediante a apresentação de um plano de manejo para recuperação de área degradada em área equivalente ao dobro da que for desmatada."

Vejamos agora um quadro comparativo entre as duas redações:

Art. 1º do PL 547/2020	Art. 1º da Emenda Modificativa nº 01
Art. 1º O licenciamento ambiental para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, somente será concedido pelos órgãos competentes mediante a apresentação de um plano de manejo para recuperação de área degradada em área equivalente ao dobro da que for desmatada.	Art. 1º O licenciamento ambiental <u>e/ou mudança da reserva legal*</u> para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, somente será concedido pelos órgãos competentes mediante a apresentação de um plano de manejo para recuperação de área degradada em área equivalente ao dobro da que for desmatada." <u>*parte que foi alterada pela emenda modificativa.</u>



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Conforme já foi explicado no parecer jurídico junto ao PL 547/2020, em âmbito federal existe o Código Florestal que é a lei que institui as regras gerais sobre onde e de que forma a vegetação nativa do território brasileiro pode ser explorada. Ele determina as áreas que devem ser preservadas e quais regiões são autorizadas a receber os diferentes tipos de produção rural.

O Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/12, está em vigor desde maio de 2012.

Desde a sua entrada em vigor o Código Florestal foi objeto de 5 (cinco) ações típicas da fiscalização abstrata de normas de competência originária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo uma ação declaratória de constitucionalidade (ADC 42/DF); e 4 (quatro) ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's 4.901/DF 1 ; 4.902/DF 2 ; 4.903/DF 3 ; e 4.937/DF 4).

Citam-se essas ações constitucionais uma vez que decidiram pontos importantes para a efetividade do diploma federal, inclusive com destaque relevante para a análise da constitucionalidade da presente propositura legislativa, conforme se verá adiante.

A compensação de área desmatada/ degradada está contida no Código Florestal.

A compensação, segundo o Código Florestal Federal, poderá ser realizada por meio das seguintes modalidades:

- I. aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II. arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;
- III. doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

IV. cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa, em regeneração ou recomposição.

As áreas utilizadas para a compensação de deverão: **i) ser equivalentes em extensão à área a ser compensada, ii) estar localizadas no mesmo bioma da área a ser compensada**, e, se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Ressalta-se que conforme art. 12 § 7º do Código Florestal não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.¹

O que por si só já vai de encontro com o art. 1º da emenda modificativa nº 01, que exige compensação de desmatamento para implementação de empreendimento rodoferroviário.

Assim, verifica-se que a União já editou norma geral a respeito do tema, estabelecendo quais as regras para a compensação da área desmatada/degradada levando em consideração o tipo de bioma existente e área territorial localizada.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal² analisou a constitucionalidade do Código Nacional Floresta, lei federal nº 12.651/2012 e atribuiu interpretação conforme ao art. 48, § 2º, para se determinar que a compensação da reserva legal ocorra apenas entre áreas com identidade ecológica.

¹ “1 – Julgo parcialmente procedente a ADC 42, para : (i) declarar a constitucionalidade do art. 3º, inc. XIX; art. 4º, §§ 1º, 4º e 6º; art. 5º, expressões ‘de 30 metros e máxima’ e ‘de 15 metros e máxima’; art. 7º, § 3º; art. 8º, § 2º; **art. 12, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º**; art. 13, § 1º; art. 15; art. 44; art. 59, §§ 1º, 2º e 3º; art. 60; art. 61-A; art. 61-B; art. 61-C; art. 63; art. 66, §§ 3º, 5º, II e III, e 6º; art. 67; art. 68 e art. 78-A;

² Julgo parcialmente procedente a ADI 4901, para : **(i) conferir interpretação conforme ao art. 48, § 2º, para se determinar que a compensação da reserva legal ocorra apenas em área situada no mesmo ecossistema da área à qual a Cota de Reserva Ambiental está vinculada;**



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Nesse sentido segue trecho do voto: *“A compensação de áreas localizadas em pontos díspares do território nacional, embora no mesmo bioma, surge inadequada para a tutela do meio ambiente, contrariando o comando constitucional alusivo à preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País – inciso II do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Mostra-se necessário conferir aos preceitos interpretação conforme à Constituição Federal para condicionar a compensação de áreas de reserva legal desmatada à existência de identidade ecológica com o espaço correspondente localizado no mesmo bioma³”*

Ao estabelecer a apresentação de um plano de manejo para recuperação de área degradada em área equivalente ao dobro da que for desmatada com vistas ao plano de manejo para sua recuperação que poderá ocorrer em qualquer município do Estado do Espírito Santo a proposição legislativa extrapola os limites da competência suplementar.

Até mesmo porque a área a ser compensada deve estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada, e, se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Desta feita, em que pese o nobre caráter da matéria legislativa a **apresentação da emenda modificativa nº 01 ao PL 547/ 2020 não retira a inconstitucionalidade do projeto de lei já analisado.**

Logo, fica evidente sua contrariedade ao diploma federal quando a aquisição e/ou arrendamento de área degradada com vistas ao plano de manejo para sua recuperação, poderá ocorrer em qualquer município do Estado do Espírito Santo em área equivalente ao dobro da que for desmatada.

³ AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42 DISTRITO FEDERAL



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Assim, constata-se a índole de norma geral da matéria abordada pela presente proposição, dentro da competência da União atribuída pelo § 1º do art. 24 da CRFB/1988.

Ou seja, **apresentação da emenda modificativa nº 01 ao PL 547/2020, não suplementa nem preenche os vazios da norma federal vigente**, no que seria o campo de competência estadual estabelecido pelo §2º. do art. 24 da Constituição Federal, pelo contrario vai expressamente de encontro ao estabelecido no Código Florestal Nacional (Lei Federal 12.651/2012)

Por essa razão, entende-se que apresentação da emenda modificativa nº 01 ao PL 547/ 2020 é formalmente inconstitucional.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da apresentação **DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PL 547/ 2020**, de autoria do Deputado Enivaldo dos Anjos, não devendo seguir sua regular tramitação nesta Casa de Leis, nos termos da fundamentação constante deste parecer:

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 08 de março de 2021.

Vinícius Oliveira Gomes Lima
Procurador da Assembleia Legislativa ES





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 9 de Março de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental, com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 11 de Março de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 547/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 547/2020

AUTOR(A): Enivaldo dos Anjos

EMENTA: *Dispõe sobre a concessão do licenciamento ambiental para desmatamento visando à implantação de empreendimentos rodoferroviários, industriais, portuários e/ou agrícolas, ou de qualquer natureza que o necessite, na forma que especifica.*

Trata-se da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 547/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Enivaldo dos Anjos, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 37/43), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** da Emenda Modificativa nº 01 Projeto de Lei nº 547/2020.

Em 11/03/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 31 de Maio de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria do Ex-Dop. Enivaldo dos Anjos para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno; (Com intuito de orientar o(a) relator(a) designado(a), informo que há Emenda Modificativa apresentada pelo Ex-Dop. Enivaldo dos Anjos, no dia 01/12/2020).
2. de Proteção ao Meio Ambiente e aos Animais, na forma do art. 46 do Regimento Interno;
3. de Agricultura, de Silvicultura, de Aquicultura e Pesca, de Abastecimento e de Reforma Agrária, na forma do art. 45 do Regimento Interno;
4. de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística, na forma do art. 47 do Regimento Interno;
5. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 1 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 9344/2020 - PL 547/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator **Dep. Dr. Emílio Mameri** na 15ª Reunião Ordinária Virtual, realizada no dia 15/06/2021.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720

